PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório 010/2018 – Pregão Presencial 010/2018.

Objeto: Licitação para à contratação de empresa para fornecimento de equipamento de academia ao ar livre, para atender a secretaria municipal de saúde desta prefeitura.

RELATÓRIO

O Município de Cumaru do Norte-PA deflagrou processo licitatório de nº 010/2018, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 010/2018, tendo como objeto à contratação de empresa para fornecimento de equipamento de academia ao ar livre, para atender a secretaria municipal de saúde desta prefeitura.

A publicação do Edital ocorreu na data 09 de março de 2018.

Ocorre que em 27 de fevereiro de 2018, às 08h30m horas, na sala de licitação, reuniram –se pregoeira, e equipe de apoio, não houve empresas interessadas em participar do certame, sendo processo licitatório nº 010/2018 na modalidade pregão presencial nº 010/2018, declarado, Deserta.

É o breve relatório.

Trata-se de contratação de empresa para o fornecimento de equipamento de academia ao ar livre, para atender a secretaria municipal de saúde desta prefeitura.

Pois bem. O procedimento licitatório restou Deserto razão pelo qual Recomendo sua REVOGAÇÃO.

A Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

> *Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*
>
> *Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

> *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*
> *§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

ASSIM, objetivo o interesse público, verificou-se que os preços encontrava-se defasado, razão pela qual recomenda-se a revogação e abertura de um novo procedimento licitatório, com nova cotação de preços.

Posto isto, considerando o acima exposto, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, manifesto

pela Revogação do processo licitatório nº 010/2018 na modalidade pregão presencial nº 010/2018.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.
Cumaru do Norte-PA, 02 de março de 2018.

JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR:00403042216

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR:00403042216
Dados: 2018.03.02 16:01:14 -03'00'

José Antônio Teodoro R. Júnior.
OAB/PA 23.672-B
Assessor Jurídico do município de Cumaru do Norte/PA.